



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 061/2023

Veto nº 02/2023

Autógrafo nº 02/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 184/2022.

Autoria: Poder Executivo.

Ementa: Comunica Veto Total ao Autógrafo nº 02/2023 que dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a Veto Total ao Autógrafo nº 02/2023 que dispõe sobre a contratação de empréstimos pelo Poder Executivo de Pindamonhangaba.

Nos termos das razões do veto, os documentos que o projeto exige só estariam disponíveis após a liberação do crédito pleiteado, que são objeto de análise e adequações durante o processo de operação de crédito, havendo a necessidade de alteração de documentos por motivos técnicos para melhor adequação de interesse público em fase posterior à contratação do financiamento/empréstimo. O próprio órgão financiador permite tais alterações em momento posterior à formalização do ajuste.

Que o projeto invade competência do Poder Executivo, criando obrigações, ferindo os princípios da separação de poderes, razoabilidade e efetividade.

É a síntese do veto.

II - Análise Jurídica:

O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Poder Executivo aos termos de um projeto. É ato formal pois deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos seus motivos a fim de que se conheça as razões que conduziram à discordância. Tal exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo examinar as razões do veto, analisando-as sobre sua manutenção ou seu afastamento, com a consequente derrubada ou não do veto.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Pode ser aposto veto em decorrência da inconstitucionalidade do projeto de lei (denominado veto jurídico) ou por contrariedade ao interesse público (veto político).

Uma vez manifestada a discordância do Chefe do Executivo em relação ao projeto de lei ou a alguns de seus dispositivos e comunicadas as razões do veto, este não pode se arrepender, tendo em vista a irretratabilidade do veto.

O veto no Direito brasileiro é supressivo, pois somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição.

É superável, uma vez que não apresenta caráter absoluto, ou seja, não encerra, de forma definitiva, o processo legislativo em relação às disposições vetadas, dado que poderão ser restabelecidas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, o veto pode ser derrubado.

A Constituição Federal, em seu art. 66 e a Lei Orgânica do Município em seu art. 46, em simetria com a Carta Magna, preveem o instituto do veto. Vejamos, respectivamente:

CF: Art. 66. *A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
§ 1º - *Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*
[...]

LOMP - Artigo 46 - *Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.*

Em que pese a interposição do veto, não coadunamos com suas razões.

Importante observar, que a apresentação de documentos exigidos pelo projeto de lei, fazem parte do planejamento que o Poder Executivo deve ter realizado para mensurar os valores do financiamento. Por isso, incabível a alegação de que se tratam de documentos disponíveis apenas após a liberação do crédito, pois para solicitar um crédito, deve ter havido todo um planejamento, com levantamento de valores, quantidades, qualidades, realização de projetos,





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

cronogramas de execução etc, ou seja, o planejamento é inerente a qualquer pedido de financiamento.

Incabível também, a alegação de que o Poder Legislativo está criando obrigação ao Poder Executivo, pois como dito anteriormente, se tratam de documentos inerentes ao planejamento anterior que deve obrigatoriamente ser feito para o pedido de financiamento, ou seja, não foi o Poder Legislativo que criou a obrigação de tais documentos, essa obrigação já existe.

O Executivo deve apresentar esses documentos ao Legislativo em razão do princípio da publicidade, pois os Vereadores têm o direito e a obrigação de conhecer o planejamento preparado para o município e o projeto que será votado.

Ademais, quando o projeto de autorização chega ao Legislativo, já houve todo um estreitamento entre as partes (poder público e órgão financiador), com a apresentação de documentos e até mesmo a sinalização de aprovação do crédito. Se eventualmente houver alguma alteração de adequação após a contratação do financiamento/empréstimo, conforme alegado, cabe ao Poder Executivo dar publicidade de tal alteração.

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos contrário às razões do veto.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

